



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.451 - PE (2015/0202874-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCONE MAURICIO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que a alegação de excesso de prazo na instrução está superada, em razão da sentença de pronúncia, proferida no dia 31/7/2014. Aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

4. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo após a pronúncia. Isso porque o feito – de elevada complexidade e em que figuram cinco réus – encontra-se pronto para julgamento, tendo o Magistrado processante determinado a designação de data e hora para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo dos réus pelo Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.451 - PE (2015/0202874-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCONE MAURICIO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCONE MAURÍCIO DA COSTA – preso preventivamente no dia 10/5/2011 e pronunciado em 31/7/2014, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido mantida a prisão cautelar – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SUPERAÇÃO. SÚMULA 21 DO STJ. DEMORA DESARRAZOADA PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO PROCESSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, com a pronúncia do acusado, supera a alegada coação ilegal decorrente de excesso de prazo, conforme entendimento da súmula nº 21, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se há falar em demora irrazoada para realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, quando as peculiaridades do processo justificam eventuais dilações para o cumprimento das diligências necessárias ao regular processamento do processo.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a defesa alega a existência de excesso de prazo na condução da marcha processual e, conseqüentemente, na prisão cautelar do paciente, contrariando o princípio da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, erige a prisão cautelar de seu cliente à categoria de antecipação de pena.

Sustenta não haver nos autos principais nenhuma complexidade e nenhum incidente processual provocado pelo regular exercício do direito de defesa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 89/90).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 99/100) e o *Parquet* Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou, sucessivamente, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 112):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121. § 2º. INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 21 DO E. STJ.

1. F. inadmissível a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário, consoante têm proclamado nossas Cortes Superiores.

2. Pronunciado o réu resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Parecer pelo não-conhecimento do writ ou, sucessivamente, pela denegação da Ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.451 - PE (2015/0202874-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado do crime de homicídio qualificado, em função de excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado afastou a alegação de excesso de prazo, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 65/66):

Consta da atrial mandamental que o MM. Juiz processante prolatou sentença pronunciado o réu, em 31/07/2014.

Pois bem.

Como cediço, o fato de o paciente já ter sido pronunciado, enseja a superação do alegado excesso de prazo para o encerramento da prestação jurisdicional, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Súmula 21: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução

Finalizada esta fase processual, restaria saber se haveria demora desarrazoada entre a referida decisão e a designação da sessão plenária de julgamento para submissão do paciente a julgamento pelo Sinédrio Popular, o que, no caso sub examinen, não se verifica.

De fato, conforme informações prestadas pelo MM. Juiz processante às fls. 38, a prolação da sentença de pronúncia ocorreu em 31/07/2014, verificando-se na hipótese vertente, certas peculiaridades do processo que justificam eventual demora para a realização do julgamento, senão, vejamos:

"(...) as diligências de intimação da pronúncia estão sendo tomadas, ocorrendo uma dilação de tempo para tanto devido a que o dito paciente fora transferido de unidade prisional, conforme cópia da respectiva certidão de fls.498 dos autos; ele pronunciado com mais outros quatro co-autores do delito a ele imputado, pelo que se presume o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto foi demorado o trâmite desse feito, seguindo cópia da decisão em anexo; acrescenta-se que ele responde por outros crimes na região, notadamente tráfico de drogas, havendo fortes indícios de ser integrantes de organização criminosa (...)".

Vê-se, pois, o fato de o paciente haver sido transferido para outra unidade prisional, bem como a pluralidade de réus, in casu, 05 (cinco), constituem-se em circunstâncias que dificultam sobremaneira a realização dos atos intimatórios.

Com efeito, conforme se extrai do sistema de movimentação processual deste Poder (JUDWIN), após a prolação da pronúncia foram expedidas quatro cartas precatórias, expediente sabidamente demorado, encontrando-se o feito, presentemente, no aguardo do cumprimento das referidas missivas.

Não havendo, portanto, que se falar, ao menos até o presente momento, em constrangimento ilegal por violação ao princípio da razoabilidade.

Como se vê, o Tribunal impetrado afirmou que a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo está superada, em razão da pronúncia do réu, incidindo, no caso, o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: **"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"**.

Mesmo após a referida decisão, não se verifica retardo injustificado. Isso porque a demora nas diligências de intimação de pronúncia foi em decorrência da pluralidade de réus no processo, exigindo a expedição de cartas precatórias, bem como à transferência do paciente de unidade prisional.

Vale ressaltar que, de acordo com os autos principais, o processo em que o paciente está sendo submetido "é de alta complexidade, resultante da operação realizada pela Polícia Civil, denominada "Abelha Rainha", que teve por objetivo principal o combate ao tráfico de drogas nessa Comarca, que vinha sofrendo um verdadeiro ataque por parte de traficantes, notadamente os de "Crack", e como já é de conhecimento de V.Exa., que do tráfico do "Crack" resultam várias práticas criminosas que vai dos pequenos furtos ao homicídio" (e-STJ fl. 99).

Vale lembrar que o paciente responde por outros crimes na região, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver fortes indícios de ser integrante de organização criminosa, o que corrobora para a complexidade da questão, justificando, assim, a delonga para o julgamento do processo (e-STJ fl. 100).

Além disso, consoante informação lançada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de 4/4/2016, somente um dos réus recorreu da sentença de pronúncia, tendo sido determinada a separação dos autos em relação aos demais, de modo a dar maior celeridade no julgamento. Além disso, o Magistrado processante determinou a designação de data e hora para o julgamento pelo Tribunal do Júri, informação que comprova que o feito já se encaminha para última fase. Confira-se:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESCADA Processo nº: 1214-68.2010.8.17.0570

a) Após uma apurada análise do recurso interposto às fls. 514/517, com suas razões recursais às fls. 583/600, entendo que os fundamentos da sentença de fls. 461/463, subsistem às razões apresentadas no referido recurso. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 461/463 dos autos, remetendo o presente processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Expedientes necessários.

b) Tendo em vista que apenas o réu Cícero da Silva Soares recorreu da sentença de pronúncia, para que não haja prejuízo aos demais réus, uma vez que os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, determino, nos termos do art. 80 do CPP, determino a separação do processo em relação aos demais réus, com cópia desta decisão. Com os autos apartados, atendam-se os pedidos formuladas. Após:

I - Designe, a escrivania, dia e hora para julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri;

II - Juntar cópia da ata, do Edital de convocação e do Mandado;

III- Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação;

IV - Junte-se a pauta dos processos para julgamento no júri;

V - Expedir mandado de intimação de testemunhas, se houver;

VI - Demais intimações necessárias;

VII - Intime-se o acusado, requisitando-o para comparecer neste Juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Requisite-se verba para alimentação;

IX - Comunique-se ao Presidente do TJPE, do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral de Justiça.

Cumpra-se. Escada, 04 de abril de 2016. Cláudio Miranda Júnior Juiz de Direitos.

Com os autos apartados, atendam-se os pedidos formuladas. Após:

I - Designe, a escrivania, dia e hora para julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri;

II - Juntar cópia da ata, do Edital de convocação e do Mandado;

III- Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação;

IV - Junte-se a pauta dos processos para julgamento no júri;

V - Expedir mandado de intimação de testemunhas, se houver;

VI - Demais intimações necessárias;

VII - Intime-se o acusado, requisitando-o para comparecer neste Juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri;

VIII - Requisite-se verba para alimentação;

IX - Comunique-se ao Presidente do TJPE, do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Escada, 04 de abril de 2016.

Cláudio Miranda Júnior Juiz de Direito.

Nesse contexto, considerando que o feito encontra-se pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, entendo não haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, mesmo após a prolação da sentença pronúncia.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente diante da quantidade de envolvidos (dois acusados), não se vislumbrando que a demora até então constatada para a submissão do paciente ao crivo do Tribunal do Júri seja irrazoável, havendo notícias nos autos que a sessão de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está marcada para data próxima.

2. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 324.315/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO SUPERVENIENTE À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra que o processo tramitou com normalidade até a superveniência dos fatos que levaram o Juiz e o Membro do Ministério Público, em primeiro grau, a se convencerem da necessidade de o julgamento ocorrer em outra comarca. O pedido de desaforamento, inclusive, foi acolhido pelo Tribunal de Justiça para transferir o julgamento do processo da Comarca de Arapiraca/AL para a Comarca de Maceió/AL, fato que justifica uma maior demora. Ademais, consoante consta do andamento processual, o processo já foi remetido para nova distribuição, não havendo mais qualquer impedimento para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 278.963/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA. COMPLEXIDADE. RÉU FORAGIDO. CAPTURA EM OUTRO ESTADO. RAZOABILIDADE. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. *Os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.*

2. *Não se pode falar em coação advinda de suposta demora na entrega da prestação jurisdicional quando, além de o paciente, pronunciado, só ter sido preso 4 (quatro) anos após a decretação da preventiva, a ação penal está às vésperas de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.*

3. *Ordem denegada, determinando-se a expedição de ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para que se promova o imediato recambiamento do réu para aquela Unidade da Federação.* (HC n. 100.922/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0202874-8

HC 333.451 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012146820108170570 00048538220158170000 12146820108170570
48538220158170000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCONE MAURICIO DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE MARTINS DE MIRANDA
CORRÉU	: EDIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE FABIO RIBEIRO
CORRÉU	: CICERO DA SILVA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.